



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 105320/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALYSSON ALLAN KUHN LIESENFELD, AMANDA GABRIELA GRASSI, ANDRESSA DE SOUZA RODRIGUES, ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE MOURA, ARLINDO ZECCA JUNIOR, CRISTIANE ALICE VON FRUHAUF DOS SANTOS, DALINE BACKES EYNG, DIRLEI EDERSON ROCKEMBACH, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, GABRIEL OSVALDO DA COSTA, GABRIELA JUNG PELENZ, GEOVANA SANTOS, IVO ROBERTI, JAQUELINE DANIELLE CANOVA, JEFERSON MICHEL PARNOFF, JULIA ZANDOMENIGHI BASSANI, JULIANA MENEGOL, KARINE SACARDO, LETICIA LAURA DAI PRA DE MACEDO, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, REINALDO LUIZ FEDERIZZI, SANDRA TEREZINHA BAUER, SCHAIANA SCHWEIG ROHDEN, TEREZA MIRIAN RIBOLDI, TIAGO RODRIGO TELKA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 378/23 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2020, publicado em 06/03/2020, para provimento de diversos cargos do quadro efetivo do município.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 637/20 (peça 20), quando da análise da Fase 1 suscitou irregularidades no Termo de Referência: a) ausência de exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, como, por exemplo, atestados de capacidade técnica; ausência de exigência de comprovação de qualificação profissional dos membros da comissão examinadora; b) não constou vedação expressa à subcontratação, sendo essa obrigatória no caso de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Lei n.º 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, em sede de contraditório, a entidade se manifestou às 22 a 40.

Posteriormente, a CAGE, por meio da instrução n.º 1742/20 (peça 42), realizou a análise da Fase 3 suscitando as seguintes irregularidades: a) atraso no envio dos dados referentes a essa fase do processo de seleção de pessoal; b) incompatibilidade entre os dados declarados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP a respeito da validade do concurso e os documentos apresentados; c) os documentos orçamentários e financeiros não atenderam aos requisitos legais; d) ausência de manifestação do ente acerca das irregularidades apontadas na Instrução n.º 637/20-CAGE, referente a fase 1.

Em nova manifestação, o município de Serranópolis do Iguaçu se pronunciou às peças 52 a 72.

Avançando na instrução processual, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 6647/22 (peça 73), realizou a análise da fase 4, quando não constatou irregularidades na referida fase. A unidade técnica então passou a reanalisar as irregularidades encontradas nas fases anteriores.

No que diz respeito aos apontamentos indicados na Fase 1, a CAGE opinou pela expedição de determinação ao ente para que, nos futuros termos de referência/projetos básicos, insira exigências e requisitos expressos quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição, em atendimento ao inciso IX do artigo 6º, da Lei Federal 8666/93. Bem como, sugeriu a expedição de recomendação para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (art. 24, inc. XIII da Lei 8666/93), a entidade faça constar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula proibindo a subcontratação.

Quanto aos apontamentos indicados na Fase 3, a CAGE entendeu que: a) o atraso no envio dos dados referentes a essa fase do processo de seleção de pessoal poderia ser relevado, pois foi um atraso de poucos dias e não trouxe prejuízo ao processo; b) seria necessário nova diligência a origem para sanar a incompatibilidade entre os dados declarados no SIAP a respeito da validade do concurso e os documentos apresentados c) os documentos orçamentários e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

financeiros solicitados foram anexados, portanto superado o apontamento; d) o Ente se manifestou a respeito dos apontamentos indicados na fase 1, restando igualmente superado o apontamento.

Após nova manifestação do Município de Serranópolis do Iguaçu (peças 2.822), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 10636/22 (peça 2.826) verificou que a incompatibilidade entre os dados declarados no SIAP a respeito da validade do concurso e os documentos apresentados, foi devidamente retificada no SIAP, deste modo, também superado o apontamento.

Por fim, a unidade instrutiva concluiu pelo registro das admissões desse expediente, sugerindo a expedição de recomendações e determinações, abaixo relacionadas:

1. Recomendação: para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), faça constar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula proibindo a subcontratação.
2. Determinação: para que, nos futuros termos de referência/projetos básicos, insira exigências e requisitos expressos quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição, em atendimento ao inciso IX do artigo 6º, da Lei Federal 8666/93.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas no Parecer nº 864/22-4PC (peça 2.829) acompanhou opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Não obstante, acolho a proposta da unidade técnica para aposição de recomendação à municipalidade, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), faça constar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula proibindo a subcontratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação a sugestão de que seja expedida determinação voltada a alertar a entidade para que, nos futuros termos de referência/projetos básicos, insira exigências e requisitos expressos quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição, em atendimento ao inciso IX do artigo 6º, da Lei Federal 8.666/93, entendo que seja mais pertinente a expedição de RECOMENDAÇÃO, vez que o conteúdo nela vertido não se presta a impor nenhuma medida imediata, destinando-se, na realidade, a aplicação para certames futuros. Além disso, a expedição de determinação, em meu entender, depende da fixação de prazo para sua correta implementação e efetivo controle de cumprimento, o que não seria possível neste caso.

Assim, diante do que foi exposto, **VOTO**:

I) pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura de Serranópolis do Iguaçu, regulamentado pelo Edital n.º 001/2020;

II) pela expedição de recomendações para que o município em destaque, em futuros certames, atente-se à necessidade de:

(a) nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), fazer constar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula proibindo a subcontratação; e

(b) inserir, nos futuros termos de referência/projetos básicos, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição, em atendimento ao inciso IX do artigo 6º, da Lei Federal 8666/93.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura de Serranópolis do Iguaçu, regulamentado pelo Edital n.º 001/2020;

II. Recomendar que o município em destaque, em futuros certames, atente-se à necessidade de:

a) nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666/93), fazer constar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula proibindo a subcontratação; e

b) inserir, nos futuros termos de referência/projetos básicos, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição, em atendimento ao inciso IX do artigo 6º, da Lei Federal 8666/93.

III. Após o trânsito em julgado, à encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente